

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 2097_2024.

Demandante.

Demandada

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 4.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **2.º** O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens defeituosos (**artigo 12.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** Existe um nexo de causalidade (**artigo 563.º**, do Código Civil), entre o fornecimento da máquina de lavar e os danos verificados nos móveis da cozinha, decorrente do incumprimento contratual e legal traduzido no fornecimento de um bem defeituoso, que constitui a demandada na obrigação de reparação e indemnização dos danos causados à demandante (**artigos 3.º/álínea f) e 12.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, e **artigo 564.º**, do Código Civil).

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante residente na
em Paredes, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número **2097_2024** contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no pagamento da quantia de €1.132,83 a título de indemnização dos danos patrimoniais que alega lhe terem sido causados em consequência do fornecimento de bem defeituoso pela demandada.

Por sua vez, a demandada não contestou a ação arbitral, não requereu a produção de prova, mas esteve representada na audiência arbitral.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação e, ainda, produzir toda a prova que considerasse relevante.

A demandada não apresentou contestação escrita e/ou requereu a produção de prova no prazo concedido para o efeito.

A audiência arbitral realizou-se no Porto, na sede deste Tribunal Arbitral, no dia 19-11-2024, pelas 15:10.

A demandante estava presente e representada pela Sr.^a Dr.^a _____, Jurista da _____ e a demandada representada pela Sr.^a Dr.^a _____, Advogada, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Secretária do CICAP presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: Omissão de apresentação de contestação pela demandada:

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CICAP, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante”*.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pela demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende a condenação da demandada no pagamento da quantia de €1.132,83 a título de indemnização dos danos patrimoniais que alega lhe terem sido causados em consequência da atuação ilícita daquela.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€1.132,83**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor total do pedido de indemnização formulado pela demandante.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pela demandante no seu articulado, as declarações de partes prestadas por si, os documentos juntos aos autos, os factos confessados e/ou admitidos por acordo e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. A demandada adquiriu a terceiro uma máquina de lavar louça em dezembro de 2023;
2. A máquina foi encastrada numa estrutura em madeira;
3. Um mês após a aquisição a demandada detetou uma fuga de água na máquina;
4. A água infiltrou-se na porta e no canto superior direito da estrutura em madeira;
5. A demandante participou o sinistro à vendedora da máquina;

6. A vendedora da máquina reencaminhou a participação para a demandada em 03-01-2024;
7. Em 21-01-2024 a demandada deslocou um técnico à habitação da demandante para reparar a fuga de água;
8. A fuga de água foi reparada mediante a substituição da borracha da máquina;
9. A demandada solicitou à demandante que apresentasse um orçamento para reparação dos danos na porta e no tampo;
10. A demandante apresentou um orçamento no valor de €1.906,50 com Iva incluído;
11. A demandada decidiu e comunicou, por escrito, à demandada que indemnizaria os danos causados na porta, no valor de €629,00, cuja reparação foi orçamentada nessa quantia acrescida de Iva;
12. A demandada pagou à demandante a quantia de €629,00;
13. A demandada recusou-se indemnizar os danos causados no tampo;
14. A fuga de água provocada pela borracha da máquina causou danos no tampo de madeira;
15. Os danos causados no tampo cifram-se em €921,00 e a reparação orçamentada nesse valor acrescida de Iva;
16. A demandante não reparou os danos e/ou pagou o custo da reparação e/ou o Iva do custo da reparação.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-16 pelas declarações de parte prestadas pela demandante na audiência arbitral e pelos documentos juntos com a reclamação inicial.

A prova foi produzida, exclusivamente, a partir das declarações de parte prestadas pela demandante, em sede de audiência arbitral, e pelos documentos juntos aos autos, através dos quais foi possível apurar, desde logo, a data, objeto, natureza, do contrato, as desconformidades do bem, os danos causados na estrutura em madeira da máquina, os danos assumidos e indemnizados pela demandada, assim como os danos não assumidos e não indemnizados por aquela.

Pese embora ter intervindo nos presentes autos e, como vimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, não ter como consequência a confissão dos factos pela demandada, a verdade é que a demandante beneficia da presunção legal, consagrada no **artigo 11.º/11**, do Decreto-Lei 84/2021, de 18/10, (“11 - Incumbe ao profissional a prova do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo.”), recaindo, desse modo, sobre a demandada, o ónus de ilidir tal presunção, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que “2. *As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, exceto nos casos em que a lei o proibir.*”.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se a demandada cumpriu, integralmente, os deveres resultantes da Lei n.º 24/96, de 31/07, e, em caso de resposta negativa, quais as consequências para aquela do seu incumprimento legal.

Na presente ação arbitral a demandante formula um pedido de indemnização dos danos causados na estrutura em madeira em que se encontra encastrada a máquina de lavar louça.

Vejamos, então, se assiste razão à demandante na sua pretensão:

Como resultou da matéria de facto dada como provada a demandante adquiriu uma máquina de lavar louça da marca comercializada pela demandada.

A máquina foi adquirida a terceira, mas a demandante optou por exercer o seu direito legal à responsabilização do produtor pelo fornecimento de bem defeituoso.

Resultou provado, também, que a máquina foi vendida com defeito, que o defeito provocou uma fuga de água, que a água causou danos, que a demandada assumiu e indemnizou os danos causados na porta de madeira, mas se recusou a indemnizar os danos causados no tampo em madeira.

A demandada está vinculada às normas da Lei n.º24/96, de 31/07, designadamente a respeitar o *“Direito à qualidade dos bens e serviços”* enunciado no **artigo 4.º** que consagra que *“1 - Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.”*

Tratando-se de um contrato celebrado entre um terceiro e uma consumidora a demandada, enquanto produtora, estava obrigada, igualmente, a respeitar os *“requisitos subjetivos e objetivos de conformidade”*, previstos nos **artigos 5.º, 6.º e 7.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10.

Ainda de acordo com o **artigo 9.º**, desse diploma, *“Considera -se existir falta de conformidade dos bens sempre que a mesma resulte de instalação incorreta, desde que: a) A instalação seja assegurada pelo profissional ou efetuada sob a sua responsabilidade,”* como foi, efetivamente, o caso da demandada, pois foi esta que produziu a máquina defeituosa.

O consumidor tem, ainda, *“Direito à reparação de danos”*, nos termos previstos no **artigo 12.º**, do diploma que vimos citando, que dispõe que o *“1 – O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos.”*

De igual modo, tem direito à *“1 — Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito: a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem;”*, de acordo com o disposto no **artigo 15.º/1-alínea a)**, daquele diploma.

No cumprimento do contrato as partes estão obrigadas, igualmente, a respeitar o princípio geral enunciado no **artigo 762.º**, do Código Civil, que consagra que *“1 – O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado.”*, sendo certo que *“O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa o credor.”*, conforme dispõe o **artigo 799.º**, do referido código.

Aplicando o direito acabado de enunciar à matéria de facto que resultou provada seria suficiente para este tribunal arbitral concluir, desde logo, que a demandada não respeitou os direitos da demandante e não cumpriu os deveres resultantes das normas supra enunciadas.

Este tribunal arbitral não tem dúvidas que a demandada ao produzir um bem defeituoso, nos termos em que o fez, não respeitou o princípio geral enunciado no **artigo 762.º**, do Código Civil, faltou culposamente ao cumprimento da sua obrigação de produtora de acordo com *“Padrões de qualidade”* e, por isso, tornou-se responsável pelos prejuízos que causou à demandante, de acordo com o disposto nos **artigos 798.º e 1223.º**, ambos do Código Civil.

Existe, assim, um nexo de causalidade entre o incumprimento legal da demandada e os danos invocados pela demandante (**artigo 563.º**, do Código Civil), e, por isso, o dever de indemnizar da demandada compreende todos os prejuízos causados à demandante (**artigo 564.º/1**, do Código Civil, e **12.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07).

Em face da matéria de facto que resultou provada este tribunal arbitral julga, por isso, parcialmente procedente, por provada, esta ação arbitral e, conseqüentemente, condena a demandada no pagamento à demandante da quantia de €921,00, correspondente ao dano causado no tempo da madeira.

A indemnização agora determinada não inclui o valor da reparação do dano porquanto a demandante não reparou o bem danificado e não pagou o custo da reparação e/ou o iva desse custo.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, julgo parcialmente, procedente, por provada, a presente ação arbitral e, conseqüentemente, condeno a demandada a pagar à demandante a quantia de €921,00, a título de indemnização, tudo nos termos e com os efeitos previstos no artigo 15.º do Regulamento do CICAP.

VI. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em €1.132,83 (mil cento e trinta e dois euros e oitenta e três cêntimos), nos termos do artigo 296.º/1, do CPC, por remissão do artigo 19.º do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 26-12-2024.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

